



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.907 - RS (2010/0077857-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VIANEI DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. 1. FURTO TENTADO. PENA DE MULTA. **2.** APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRA DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE. APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA 444/STJ. ART. 5º, LVII, DA CF. **3.** ORDEM CONCEDIDA.

1. Configura constrangimento ilegal a utilização de denúncia por outro crime a fim de configurar maus antecedentes, para agravar a pena imposta pela sentença condenatória.

2. Nos termos da Súmula 444 do STJ, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

3. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença penal condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.907 - RS (2010/0077857-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Viane dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Narra a impetração que o paciente foi condenado, pela prática do crime de furto tentado, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Recorreram as partes, tendo sido dado provimento ao recurso ministerial para fixar a reprimenda do paciente em 1 (um) ano de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, e afastar a pena de multa inicialmente fixada na sentença.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade pela ausência de fundamentação para o aumento de 6 (seis) meses à pena-base, acima do mínimo legal previsto para o tipo penal, além da omissão quanto as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Aduz, ainda, que também houve ilegalidade ao reformar a sentença apelada, diante do único fundamento do paciente ter sido denunciada em outra oportunidade, por crime contra o patrimônio. Sublinha que apenas existia outra ação penal, sem condenação, e por fato posterior ao delito objeto da condenação, invocando para tanto a Súmula nº 444 desta Corte.

Busca, assim, seja restabelecida a sentença de primeiro grau, mantendo-se a condenação apenas à pena de multa, ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal.

O pedido liminar foi indeferido pelo antigo relator, Ministro Haroldo Rodrigues (fl. 244).

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo indeferimento do **writ** (fls. 251/252).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram a mim atribuídos em 15/02/2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.907 - RS (2010/0077857-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Objetiva a impetração o restabelecimento da sentença condenatória ou, subsidiariamente, a redução da pena-base, fixada pelo Tribunal **a quo**, exasperada pelo fato de existir contra o paciente denúncia por outro delito contra o patrimônio.

Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

Ocorre que o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

O **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo a análise do pedido formulado na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que a autoridade coatora utilizou-se de denúncia contra o paciente, relativa a outro crime contra o patrimônio, a fim de configurar os maus antecedentes do paciente.

Veja-se o que disse, nesse ponto, o Tribunal de Justiça impetrado:

Com efeito, merece acolhimento o recurso ministerial pois, pela certidão de antecedentes criminais, fls. 111/112, percebe-se que o réu já foi denunciado em outra oportunidade, por crime contra o patrimônio, não podendo ter o tratamento mais brando que a lei oferece. Assim, cabível a substituição da pena de reclusão por detenção, fixando-se a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, com redução de 1/3 (um terço) pela tentativa, tornando-se definitiva em 01 (um) ano de detenção, ficando afastada a pena de multa inicialmente fixada. A pena é substituída por prestação de serviços à comunidade e se necessário, deverá ser cumprida em regime aberto.

É cediço que no momento da fixação da pena-base o juiz deve guiar-se pelas circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, quais sejam: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima.

Ocorre que, o Tribunal apontou a existência de denúncia contra a paciente para justificar a exasperação da sua pena-base, o que vai de encontro ao enunciado da Súmula nº 444 desta Corte. Veja-se:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Além disso, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Dessa forma, atendo-se ao referido princípio constitucional, a mencionada denúncia não poderia ser considerada em prejuízo do paciente, seja para exasperar a pena-base, seja para aplicar de forma mais grave o previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal. Portanto, não poderia o Tribunal de origem, em homenagem ao princípio da não culpabilidade, piorar a situação do paciente com fundamento apenas no oferecimento de denúncia em seu desfavor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, desconstituído o único fundamento apontado na origem a fim de modificar a pena de multa para a de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, entendo ser o caso de restabelecer a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, concedo a ordem para restabelecer a sentença condenatória que impôs ao paciente a pena de 10 dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0077857-3

HC 170.907 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700065549 664238320108217000 70034787085 920700065549

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VIANEI DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.